



PROCESSO Nº: **058/2025**

MODALIDADE: **DISPENSA** nos termos do art. 75, ii da Lei nº 14.133/2021

INTERESSADA: **Secretaria Municipal de Administração**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação de serviços de auxiliar de construção civil, visando o apoio operacional em obras e manutenção predial, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo Departamento de Compras, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas com a quais realizou as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos se torna inviável, seja do ponto de vista prático ou da economicidade, os quais são tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de prestador de serviços para desempenhar atividades do Programa Criança Feliz do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS com a Função de: VISITADORA.

Em razão do objeto a ser contratado, conclui-se possível dispensar a licitação com base no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teto limite para despesas de desta natureza é de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, por força do Decreto Presidencial nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar o procedimento sob o prisma do citado artigo, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

Nesse caminho, deve a autoridade competente pela homologação do presente procedimento observar o limite de valor disponível para contratação, levando em conta o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta Consultoria Jurídica avaliar os critérios de vantagem e conveniência na contratação *sub examinem*, pois, se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, de modo que **MANIFESTO**, em sentido opinativo, de maneira **FAVORÁVEL** a pretensa contratação de forma direta, tendo em vista que o procedimento enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, desde que obedecido o teto limite da despesa.

É o Parecer S.M.J.

Nova Glória - GO, em 29 de janeiro de 2025.

Rafael de Freitas Barreto

Consultor Jurídico

OAB/GO nº 29102